



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 18/07/2025 17:42:02.197 - Mesa

PL n.3602/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece normas para o comércio e controle de substâncias corrosivas com potencial lesivo, institui medidas de proteção a vítimas de ataques com ácido, agrava penas em casos de violência motivada por gênero e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o controle, rastreabilidade e comercialização de substâncias corrosivas com alto poder lesivo, visando prevenir e coibir sua utilização em atos de violência, especialmente contra mulheres e grupos vulneráveis.

Art. 2º A venda e o fornecimento de substâncias corrosivas classificadas como perigosas à integridade física — a exemplo de ácidos sulfúrico, nítrico, clorídrico, fórmico ou similares — ficam condicionados à:

I – identificação do comprador por meio de nome completo, CPF ou CNPJ e endereço;

II – justificativa técnica ou finalística para o uso do produto;

III – emissão obrigatória de nota fiscal com descrição precisa da substância, volume e concentração;

IV – registro das operações em livro próprio ou sistema digital, com acesso regulamentado pelo poder público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também à comercialização via plataformas digitais, por meio de marketplaces ou lojas virtuais.

Art. 3º É vedada a venda de substâncias corrosivas:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254939439700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos



* C D 2 5 4 9 3 9 4 3 9 7 0 0 *

I – a pessoas físicas sem justificativa comprovada de necessidade profissional, técnica ou doméstica adequada;

II – em estabelecimentos não autorizados ou não inscritos em cadastro específico a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 4º Os fabricantes, distribuidores e comerciantes deverão:

I – manter controle de estoque atualizado e acessível à fiscalização;

II – comunicar às autoridades competentes quaisquer perdas, furtos, desvios ou vendas suspeitas;

III – dispor advertências visíveis e legíveis quanto aos riscos à saúde e uso indevido nas embalagens e prateleiras.

Art. 5º Ficam os serviços públicos de saúde, assistência social e segurança obrigados a:

I – registrar como notificação compulsória qualquer caso de lesão corporal, queimadura ou deformação decorrente de ataque com substâncias corrosivas;

II – ofertar à vítima atendimento prioritário e multidisciplinar, incluindo cirurgia reparadora, acompanhamento psicológico e jurídico, além de suporte socioassistencial.

Art. 6º Os crimes de lesão corporal ou tentativa de homicídio praticados com uso de substâncias corrosivas terão pena agravada em 2/3 (dois terços) quando:

I – cometidos contra mulheres em contexto de violência doméstica ou por motivo de gênero;

II – causarem deformidade permanente, cegueira, perda de função motora ou incapacidade laboral;

III – forem praticados com premeditação ou dissimulação, visando humilhação ou desfiguração estética da vítima.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive com:



* C D 2 5 4 9 3 9 4 3 9 7 0 0 *

- I – definição das substâncias sujeitas ao controle;
- II – critérios de cadastro de estabelecimentos autorizados;
- III – criação de sistema nacional informatizado de rastreabilidade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa enfrentar o alarmante e crescente uso de substâncias corrosivas como armas de violência, sobretudo contra mulheres, em contextos de ódio de gênero, vingança, dominação ou violência doméstica.

Embora o Brasil não disponha de estatísticas consolidadas, diversos casos de ataques com ácido têm sido registrados em centros urbanos e áreas de vulnerabilidade. Atualmente, não há legislação federal que imponha restrições significativas ao comércio e rastreabilidade desses produtos, que seguem sendo vendidos livremente em comércios populares, ferragens, plataformas online e estabelecimentos sem controle adequado.

Em diversos países, como Bangladesh, Índia, Colômbia e Reino Unido, legislações específicas reduziram drasticamente esse tipo de crime ao:

Restringir a venda apenas a usuários registrados ou com necessidade técnica comprovada;

Estabelecer rastreabilidade dos compradores;

Agravar penas e reforçar a proteção às vítimas.

No Brasil, a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio reconhecem a gravidade da violência baseada no gênero, mas ainda não contemplam especificamente os ataques com ácido ou similares, deixando um vácuo legal.



* C D 2 5 4 9 3 9 4 3 9 7 0 0 *

Esta proposta vem preencher essa lacuna, aliando medidas preventivas, repressivas e protetivas. É constitucional, juridicamente segura, exequível e urgente.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



* C D 2 2 5 4 9 3 9 4 3 9 7 0 0 *

